**RECOMENDAÇÃO Nº XX/2020**

**IDEA Nº003.0.\_\_\_\_\_\_\_\_/2020**

*Recomenda ao gestor local do SUAS a adoção de medidas que assegurem o funcionamento da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social na proteção da criança e do adolescente durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) Promotor(a) de Justiça infrafirmado(a), com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais consagrados na Constituição Federal, dentre outros, a proteção à saúde, à infância e a assistência aos desamparados, sendo assegurado pelo legislador constituinte que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo, dentre seus objetivos, a proteção à família, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes (artigos 6º e 203, incisos I e II, CF);

**CONSIDERANDO** que as ações governamentais na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo à esfera federal a coordenação e a elaboração das normas gerais (art.204, I, CF);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº8.069/90, ao disciplinar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu dentre as suas diretrizes a **municipalização** dos serviços socioassistenciais (art.88, inc.I, ECA);

**CONSIDERANDO** a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 30/01/2020, sendo classificada como pandemia em 11/03/2020, dado o elevado grau de contaminação pelo coronavírus, cabendo aos governos a adoção de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** o quanto disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº19.549/2020, expedido pelo Governador do Estado da Bahia, publicado no DOE de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude da pandemia da doença infecciosa viral nominada COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Cidadania dispôs, através da **Portaria nº337, de 24/03/2020,** acerca das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social, determinando que os estados, municípios e Distrito Federal devem compatibilizar a aplicabilidade da Portaria às normativas e às condições de saúde pública local;

**CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica SNAS nº 7/2020, aprovada pela **Portaria SNAS/MC nº54, de 01/04/2020**, contendo recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS, reunindo orientações para diversos serviços socioassistenciais, a exemplo dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência para População em Situação de Rua (CENTRO POP), Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), Acolhimento Institucional e Família Acolhedora;

**CONSIDERANDO**, no que se refere ao serviço de acolhimento institucional, as diretrizes da **Nota Pública Conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, **de 20/03/2020**, direcionadas aos gestores da Assistência Social e aos profissionais que atuam em serviços de acolhimento institucional quanto à atenção necessária ao ambiente, à organização do serviço e aos cuidados com os acolhidos na prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária na **Nota Técnica Pública CSIPS/GGTES/ANVISA Nº01/2020**, **de 08/04/2020**, para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) em instituições de acolhimento;

**CONSIDERANDO** que a **Recomendação Conjunta nº01/2020, de 16/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**,indica medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos para assegurar a aplicação da medida de proteção do acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situações excepcionais durante a pandemia, com adoção dos cuidados cabíveis para a prevenção da disseminação do Coronavírus, conferindo ênfase às iniciativas que priorizem a proteção de crianças e adolescentes mediante inserção em núcleos familiares, biológicos ou substitutos e em serviços de Famílias Acolhedoras, sem prejuízo da permanência do serviço de acolhimento institucional;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, através da **Portaria nº59/2020,** aprovou a Nota Técnica nº11/2020, complementando os documentos anteriormente expedidos pelo Ministério da Cidadania para detalhar e aprofundar dispositivos da **Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH nº 1/2020**, de modo a viabilizar a adoção de medidas e procedimentos que possam favorecer a proteção à saúde de crianças, adolescentes, familiares e profissionais que atuem nos serviços de acolhimento, destacando a imprescindibilidade da articulação e do envolvimento do Sistema de Justiça e órgãos de defesa de direitos – especialmente o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública - responsáveis pelos atos processuais e decisões referentes à aplicação ou suspensão das medidas de acolhimento, reintegração familiar ou colocação em família substituta;

**CONSIDERANDO** que**,** dentre as **Recomendações do CONANDA** **para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia COVID-19**, expedidas em 25/03/2020, constam orientações para a preservação dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente doméstico durante o isolamento social, em situação de rua, em acolhimento institucional e em trabalho infantil, destacando a necessidade de divulgação dos canais de denúncia para a população e de ampliação dos canais de comunicação não presencial entre os serviços de acolhimento (institucional e familiar) com o gestor da Assistência Social e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

**CONSIDERANDO** que, nesse cenário de emergência de saúde pública, normas estão sendo emitidas pelas Administrações Públicas Municipais com o intuito de combater o contágio do novo coronavírus, com impacto direto no funcionamento de órgãos públicos e entidades privadas, cabendo ao Ministério Público o acompanhamento das medidas adotadas para aferir se os gestores do SUAS estão seguindo as orientações das autoridades de saúde e, concomitantemente, preservando a oferta mínima de serviços relevantes para a população, em especial, no que aqui interessa, para a garantia do funcionamento da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS na proteção das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 227, *caput* estabelece **prioridade absoluta** na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, *ex vi* dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº8.069/90;

**CONSIDERANDO**, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art.75, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº11/1996 e art. 27, parágrafo único, inc.IV, da Lei 8.625/1993),

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Município de XXXXX, na pessoa do(a) Secretário(a) da Secretaria de Assistência Social, que:

1. nos termos das disposições da **Portaria SNAS/MC nº54, de 01/04/2020**:

1.1.- **adote providências para a constituição, no âmbito do município, do Comitê de Gestão de Enfrentamento ao Coronavírus ou colegiado similar, assegurando a integração da Secretaria de Assistência Social ao colegiado**, informando, caso já constituído, as medidas que estão sendo adotadas para assegurar o efetivo funcionamento da rede socioassistencial voltada para a proteção da criança e do adolescente, em consonância com as normativas do SUAS e com as orientações das autoridades de saúde, de modo a zelar pela proteção integral das crianças e dos adolescentes durante o estado de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 (itens 2,3, 4 e 5);

1.2. - **priorize a oferta de serviços e atividades essenciais** no âmbito do SUAS – Serviço Único de Assistência Social, visando à **proteção das populações mais vulneráveis e em risco social**, incluindo o desenvolvimento de medidas voltadas à garantia de sua proteção durante o período de isolamento social, o apoio à prevenção da transmissibilidade da COVID-19 e a mitigação de seus impactos (item 3.3);

1.3. - **viabilize o** **trabalho colaborativo e sinérgico entre SUAS e SUS**, com ações intersetoriais coordenadas e a convergência de esforços, considerando o curso da pandemia no município e as recomendações dos Ministérios da Saúde, da Cidadania e das autoridades sanitárias locais (item 3.2);

1.4. - **preserve a saúde dos trabalhadores do SUAS**, devendo as equipes da Assistência Social receber todo o suporte necessário à realização das suas atividades, inclusive quanto à disponibilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e orientações devidas quanto ao uso destes equipamentos, especialmente quando desempenharem atividades que requeiram contato direto com o público ou cuidado de pessoas em situação de dependência (item 4, incisos I, XV, XVI, XXI);

1.5.- **divulgue para a população e demais órgãos da rede informações precisas sobre o funcionamento das unidades e dos serviços socioassistenciais**, horários de atendimento e contatos para informações e agendamentos, quando for o caso, em meios acessíveis que alcancem as pessoas com deficiência (item 4, inc.V);

1.6.- **adote** **medidas que minimizem riscos quando do necessário atendimento presencial**, intensificando do uso de tecnologias para o atendimento remoto, visando evitar aglomerações nos equipamentos socioassistencias (item 3.5);

1.7.- **garanta atendimentos presenciais em situações graves ou urgentes**, respeitando o distanciamento de, pelo menos, 1 (um) metro, sem prejuízo do acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens - como WhatsApp, principalmente daqueles tidos como grupos de risco, visando assegurar sua proteção (item 5.1, incisos VI, VII, VIII);

1.8.- **estabeleça fluxos** previamente acordados que possam ser acionados rapidamente, priorizando-se o uso de telefone ou outros meios remotos, para encaminhamento imediato do usuário ao serviço de acolhimento que tenha vaga ou para outras políticas, conforme necessidades identificadas, sobretudo para a saúde, observando-se, nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação pelo Coronavírus, os fluxos estabelecidos pela área da saúde local para orientação e atendimento (item 5.1, incisos X e XI);

1.9- **promova a** **atuação articulada com a rede das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos**, visando identificar possíveis situações de desassistência e violência, assegurando o acesso a direitos e proteção (item 5.1, XII);

1.10. - **assegure o funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)**, garantindo a abertura dos equipamentos, flexibilizando as atividades presenciais, disponibilizando canais remotos de atendimento com ampla divulgação à população, assegurando atendimentos presenciais para situações graves e urgentes, bem como o planejamento das visitas domiciliares inadiáveis, de modo que a população não fique desprotegida (item 5.2, CRAS/CREAS, alínea “g”alíneas “a” a “g”);

1.11.- **discipline ações** **de** **suporte para pessoas de grupos de risco morando sozinhas, famílias monoparentais com crianças pequenas e famílias vivendo aglomeradas em locais precários**. Estas situações precisam ser mapeadas e conhecidas em cada localidade, com apoio da vigilância socioassistencial, sendo sugerida a articulação com a Estratégia de Saúde da Família para mapeamento destas situações e coordenação pelos CRAS das ações socioassistenciais no território voltadas ao apoio a estes grupos no isolamento social, com atenção especial às demandas de alimentação e acesso a outros itens básicos de subsistência, além do monitoramento da situação de saúde física e mental. (item 5.2, CRAS/CREAS, alínea “g”);

1.12. - **planeje ações voltadas para as situações de emergência envolvendo violência ou outras violações de direitos**, inclusive no monitoramento de casos já em acompanhamento nas unidades. Também nesses casos, destaca-se a necessidade de articulação e ação coordenada com a política de saúde e órgãos de defesa de direitos para a definição de fluxos ágeis e encaminhamentos que possam ser acionados por meio remoto, notadamente para encaminhamento a serviços de acolhimento, observada a legislação relacionada e os arranjos locais (item 5.2, CRAS/CREAS, alínea “g”);

1.13. - **assegure o funcionamento dos Centros de Referência para população em situação de rua (CENTRO POP)**, reorganizando o atendimento para intensificar a atenção às demandas de proteção no campo da assistência social relacionadas ao contexto da pandemia, **assegurando, também, as atividades do Serviço Especializado em Abordagem Social** para que as ações alcancem as pessoas em situação de rua que estejam no espeço público, especialmente nas localidades que não disponham de Centro POP (item 5.2, CENTRO POP, alíneas “a” e “g”)

1.14. - **garanta a** **continuidade da oferta do serviço de acolhimento institucional**, essenciais para a proteção da população, sobretudo no contexto da emergência em saúde pública, cuidando para que os trabalhadores, usuários e suas famílias sejam devidamente informados a respeito da pandemia, dos riscos envolvidos, das medidas de prevenção e mitigação de riscos que precisam ser adotadas neste momento, inclusive quanto às restrições ao contato físico, ao fluxo diário de entrada e saída de pessoas estranhas aos serviços, às saídas desnecessárias e às visitas nas unidades de acolhimento, viabilizando contatos remotos dos acolhidos com familiares e com outras pessoas com vínculos significativos, de modo a preservar os vínculos e prestar as informações solicitadas pelos familiares (item 5, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, alíneas “a” até “g”)

1.15.- **estabeleça fluxos nas unidades de acolhimento para lidar com casos, entre os acolhidos, de suspeita ou confirmação de infecção pelo Coronavírus**, seguindo orientações locais das autoridades sanitárias quanto à comunicação e atendimento na saúde, além de procedimentos para isolamento e cuidados nos casos com suspeita ou confirmação de contágio (item 5, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, alíneas “h” e “j”);

1.16. - **promova a articulação das unidades de acolhimento com CRAS e CREAS para acompanhamento remoto e suporte às famílias dos acolhidos**, incluindo a realização de visitas domiciliares necessárias para aferir a pertinência da medida de proteção (item 5, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, alínea “m”);

1.17- **assegure a** **continuidade da oferta do serviço de acolhimento em Famílias Acolhedoras**, prestando as orientações devidas às famílias acolhedoras e às famílias de origem, preferencialmente por suporte remoto, com atendimento presencial quando extremamente necessário. **Principalmente durante a epidemia, deve-se priorizar o atendimento em Serviços de Família Acolhedora para as crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento**, tendo em vista as recomendações do Ministério da Saúde de não aglomeração e, ainda, o maior risco de contágio em ambientes coletivos, como serviços de acolhimento institucional. Nesse momento, deve-se priorizar a inclusão nesta modalidade de atendimento sobretudo das crianças e dos adolescentes com problemas de saúde que comprometem sua imunidade e possam representar maiores riscos à infecção pelo Coronavírus, e, ainda, das crianças e adolescentes com deficiência e crianças de colo, situações que exigem maior contato físico com os cuidadores. **Deve-se, inclusive, avaliar os benefícios para inclusão nesta modalidade, daqueles com estes perfis que já estejam acolhidos em serviços de acolhimento institucional**.

2. noque se refere especificamente ao **serviço de acolhimento de crianças e adolescentes**:

2.1. **promova**, juntamente com os dirigentes das entidades públicas e privadas, o **MAPEAMENTO DE RISCOS** referente à pandemia do Coronavírus nas unidades de acolhimento institucional e **elabore** **PLANO DE CONTINGÊNCIA** voltado a mitigar os efeitos da ocorrência dos riscos identificados, planejando respostas rápidas e efetivas aos eventos indesejados que porventura venham a ocorrer durante o período de emergência de saúde pública, conforme diretrizes contidas na **Nota Pública Conjunta do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, **de 20/03/2020**, direcionadas aos gestores da Assistência Social e aos profissionais que atuam em serviços de acolhimento institucional quanto à atenção necessária ao ambiente, à organização do serviço e aos cuidados com os acolhidos na prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19);

2.2 – **atenda às orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, contidas na **Nota Técnica Pública CSIPS/GGTES/ANVISA Nº01/2020**, de 08/04/2020**,** para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) em instituições de acolhimento;

2.3. - **observe as disposições da** **Portaria nº59, de 22/04/2020**, **da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania**, que aprovou a Nota Técnica nº11/2020, para:

a) **articular-se, ainda que por via remota, com os órgãos do Sistema de Justiça**, para o fim de discutir, juntamente com os dirigentes das entidades de acolhimento, as especificidades locais do serviço, definindo as ações necessárias no contexto da atual pandemia, pactuando fluxos e procedimentos que possibilitem a implementação, quando necessário, das medidas e procedimentos previstos na **Recomendação Conjunta CNJ, CNMP, MC e MMFDH nº 1/2020, de 16/04/2020** (item 4.7);

b) **promover as adequações cabíveis no serviço de acolhimento institucional** em entidades públicas e privadas, ainda que não recebam recursos públicos (itens 3.1, 3.2 e 3.9), efetuando, caso necessário, sua reorganização em subgrupos ou abertura de novas unidades, sem prejuízo de outros arranjos mais pertinentes com a realidade local (item 5.2);

c) **adotar as medidas administrativas necessárias para viabilizar a inserção temporária de crianças e adolescentes na residência de cuidadores**, de outros profissionais do abrigo, de padrinhos afetivos ou com pessoa da rede social de apoio (item 5.3.1);

d) **assegurar e incrementar o serviço Família Acolhedora** (item 5.1.5);

e) **garantir o serviço de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua** (item 8).

Expeça-se notificação, instruída com a presente recomendação, ao(à) Ilmº(ª) **Secretário(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social**, que deverá, **no prazo de 05 (cinco) dias** a partir do seu recebimento, encaminhar ao Ministério Público pela via eletrônica (XXpj@mpba.mp.br), as informações e documentos hábeis a demonstrar a adoção de providências para cumprimento da mesma, a fim de instruir o procedimento IDEA nº 003.0.XXXX/2020, instaurado no âmbito da XX Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes (art.201, incisos VIII e X, Lei nº8.069/90).

Dê-se ciência da presente recomendação:

1. ao(à) Prefeito(a) do Município de XXXX;
2. ao(à) Secretário(a) Municipal de Saúde;
3. ao(à) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e da Juventude;
4. ao(à) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança – CMDCA;
5. ao Conselho Tutelar;
6. ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude – CAOCA.

Registre-se no sistema IDEA, anexando a presente recomendação.

Publique-se no DJe.

Município, XX de abril de 2020.

**XXXXXXXXXXX**

Promotor(a) de Justiça